



PARECER JURÍDICO CIRCULAR N° 002/2026

Aos Excelentíssimos (as) Senhores (as)

Prefeitos (as) Municipais

Estado de Mato Grosso - MT

1. EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 138/2025. ALTERAÇÃO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA. EFICÁCIA IMEDIATA E AUTOAPLICÁVEL. PRESCINDÍVEL DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO CARGO SEJA DE MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE CASO A CASO PELA ADMINISTRAÇÃO.

2. CONSULTOR

Webert Clink de Campos Arruda - Advogado

3. DO OBJETO

O presente parecer jurídico circular tem por finalidade orientar, em caráter geral e não vinculante, os Municípios acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da Emenda



Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, que promoveu alteração no regime constitucional de acumulação de cargos, funções ou empregos públicos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

A referida alteração ampliou as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos ao permitir expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, modificando a redação anteriormente vigente da alínea “b” do referido dispositivo constitucional.

Diante da relevância da matéria e dos impactos diretos na gestão de pessoal da Administração Pública municipal, apresenta-se a seguir análise jurídica destinada a esclarecer o alcance da alteração constitucional e orientar os Municípios quanto às providências administrativas necessárias à sua adequada aplicação.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E ALCANCE DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 138/2025 alterou a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ampliando as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos, para permitir expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

A referida norma possui eficácia plena, imediata e autoaplicável, integrando-se automaticamente ao texto constitucional e impondo-se a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios. Assim, sua aplicação independe de



prévia alteração da legislação municipal, prevalecendo a nova redação por força do princípio da supremacia da Constituição.

Não obstante, sob o prisma da técnica legislativa e da segurança jurídica, revela-se imprescindível que os Municípios promovam a atualização de sua Lei Orgânica, estatuto dos servidores e demais normas internas, a fim de harmonizá-las com o novo texto constitucional, prevenindo divergências interpretativas e reduzindo riscos de questionamentos administrativos e judiciais.

5. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025

No mérito, a alteração suprimiu a restrição anteriormente existente, passando a admitir a acumulação entre um cargo de professor e outro de qualquer natureza, sem qualquer exigência quanto à ordem de investidura.

Desse modo, não há exigência de que o primeiro cargo ocupado seja o de professor. Basta que um dos vínculos acumulados seja de professor, independentemente de qual tenha sido provido anteriormente.

Assim, admite-se, por exemplo, a acumulação entre professor e médico, professor e cargo administrativo, ou a situação em que servidor já ocupante de cargo público venha posteriormente a ingressar no magistério.

Permanecem, contudo, os requisitos constitucionais já consolidados, especialmente a obrigatoria



compatibilidade de horários, a observância do teto remuneratório constitucional e a inexistência de conflito de interesses funcionais.

Importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 138/2025 não institui direito subjetivo irrestrito à acumulação, mas apenas remove a vedação constitucional anteriormente existente.

Assim, compete à Administração Pública proceder à análise individualizada de cada situação, mediante procedimento administrativo formal, assegurando-se a verificação dos requisitos legais.

Nesse contexto, a EC nº 138/2025 alterou o art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, substituindo a expressão "um cargo de professor com outro técnico ou científico" por "um cargo de professor com outro de qualquer natureza", mantidos os requisitos de compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório. A modificação amplia significativamente o espectro de cargos acumuláveis por professores públicos, eliminando as restrições interpretativas que antes limitavam a acumulação a cargos de natureza técnica ou científica e, conseqüentemente, reduzindo a litigiosidade decorrente de enquadramentos controvertidos.

6. PARÂMETROS ADMINISTRATIVOS PARA A APLICAÇÃO MUNICIPAL

No âmbito da Administração Pública municipal, a análise das hipóteses de acumulação deverá observar



procedimento administrativo formal conduzido pelo setor de gestão de pessoas.

Em regra, os procedimentos a serem observados correspondem àqueles já tradicionalmente adotados pelos setores de recursos humanos nos casos de análise de acumulação de cargos, devendo apenas ser ajustados à nova hipótese constitucional ora admitida.

Assim, recomenda-se que o setor de Recursos Humanos receba o requerimento formal do servidor interessado, exija declaração atualizada acerca da existência de outros vínculos públicos, solicite a documentação comprobatória das jornadas de trabalho e dos vínculos funcionais eventualmente mantidos, proceda à análise técnica da compatibilidade de horários e verifique a observância do teto remuneratório constitucional, submetendo o caso à apreciação da assessoria jurídica quando necessário, a fim de assegurar a regularidade administrativa da acumulação pretendida.

7. ORGANIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

Para fins de transparência, controle fiscal e previdenciário, nos casos de acumulação de cargos no mesmo ente, recomenda-se que o setor de Recursos Humanos emita holerites individualizados para cada cargo, ainda que os valores sejam creditados na mesma conta bancária do servidor.

Tal providência se justifica porque se trata de vínculos funcionais distintos, cada qual com matrícula



própria, carga horária específica e regime jurídico autônomo, o que exige segregação documental para adequada prestação de contas perante os órgãos de controle externo, especialmente os Tribunais de Contas.

Além disso, a incidência de descontos previdenciários, seja no âmbito do RPPS ou do RGPS, e do Imposto de Renda deve observar as regras aplicáveis à cumulação de cargos, sendo necessária a identificação clara das verbas correspondentes a cada vínculo.

8. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO

No que concerne à incidência do teto remuneratório nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitida de cargos públicos, cumpre observar que o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição da República deve ser aplicado individualmente a cada vínculo funcional, e não sobre o somatório das remunerações percebidas pelo agente público.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou orientação no sentido de que, sendo lícita a acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, da Constituição, a verificação do teto constitucional deve ocorrer de forma autônoma em relação a cada cargo, emprego ou função.

Nesse sentido, destacam-se os julgados proferidos nos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043, nos quais a Corte assentou que, nas hipóteses de acumulação lícita



de cargos, a incidência do teto remuneratório deve considerar cada vínculo formalmente estabelecido, sendo indevida a aplicação do limite remuneratório sobre o somatório das remunerações.

9. NATUREZA DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS

No que concerne à natureza do vínculo funcional, esclarece-se que a Constituição Federal não estabelece distinção, para fins de acumulação, entre cargo efetivo provido por concurso público e função temporária exercida mediante processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, é juridicamente possível que a acumulação envolva dois cargos efetivos, bem como um cargo efetivo e um vínculo decorrente de processo seletivo simplificado, um cargo de professor efetivo e outro vínculo temporário, ou ainda a hipótese de professor contratado temporariamente acumular suas funções com outro cargo público constitucionalmente admitido, desde que observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto.

10. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica desenvolvida, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, promoveu relevante alteração no regime constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos ao modificar a



redação da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A nova redação do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição passou a admitir expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro cargo público de qualquer natureza, ampliando as hipóteses constitucionais de acumulação remunerada anteriormente restritas à combinação entre professor e cargo técnico ou científico.

Não há exigência constitucional quanto à ordem de investidura dos cargos acumuláveis, sendo juridicamente possível tanto o ingresso posterior no magistério por servidor já ocupante de outro cargo público quanto a situação inversa, desde que um dos vínculos seja de professor.

Permanecem plenamente aplicáveis os requisitos constitucionais condicionantes da acumulação, consistentes na compatibilidade de horários entre os vínculos, na observância do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição, bem como na inexistência de prejuízo ao regular desempenho do serviço público.

Compete à Administração Pública Municipal realizar a verificação individualizada desses requisitos, mediante procedimento administrativo conduzido pelo setor de gestão de pessoas, com apresentação de requerimento do servidor interessado, declaração atualizada de vínculos públicos, comprovação documental das jornadas e análise técnica da compatibilidade de horários.



Recomenda-se que o setor de Recursos Humanos mantenha controle administrativo rigoroso das situações de acumulação, promovendo análise prévia antes da inclusão de novos vínculos em folha de pagamento e, quando necessário, submetendo o caso à apreciação da assessoria jurídica.

Para fins de transparência administrativa, controle fiscal e previdenciário e adequada prestação de contas aos órgãos de controle externo, especialmente aos Tribunais de Contas, recomenda-se a individualização dos vínculos funcionais e das respectivas folhas de pagamento, inclusive mediante emissão de holerites distintos para cada matrícula, ainda que os valores sejam creditados na mesma conta bancária do servidor.

No que se refere à aplicação do teto remuneratório constitucional, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, nas hipóteses de acumulação constitucionalmente permitida, o limite remuneratório deve ser aferido individualmente em relação a cada vínculo funcional, e não sobre o somatório das remunerações percebidas, conforme decidido, entre outros precedentes, nos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043.

A acumulação constitucionalmente admitida poderá envolver cargos efetivos ou vínculos decorrentes de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, desde que observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto.



Recomenda-se, por fim, que os Municípios promovam a adequação e harmonização de sua legislação local, especialmente da Lei Orgânica, estatuto dos servidores e normas administrativas correlatas, ao novo texto constitucional, medida que contribui para a segurança jurídica, uniformidade interpretativa e prevenção de controvérsias administrativas ou judiciais.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 05 de março de 2026.

WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA
Advogado | OAB/MT 19.263